



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.816 - DF (2014/0129242-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALÍRIA MARIA FERREIRA MENDONÇA
ADVOGADOS : ANDRE FELIPE DA SILVA PANTOJA E OUTRO(S)
ERICO DA SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO GONÇALVES TAVARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Nos casos em que o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, conclui pela existência de dano moral e fixa o *quantum* indenizatório com base nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não cabe ao STJ revisar tal entendimento em razão do óbice da Súmula n.7/STJ .

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.816 - DF (2014/0129242-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALÍRIA MARIA FERREIRA MENDONÇA**
ADVOGADOS : **ANDRE FELIPE DA SILVA PANTOJA E OUTRO(S)**
 ERICO DA SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **GILBERTO GONÇALVES TAVARES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA :

Trata-se de agravo regimental interposto por ALÍRIA MARIA FERREIRA MENDONÇA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ no que se refere ao *quantum* indenizatório a título de danos morais.

Em suas razões, alega a agravante ser irrisório o valor indenizatório arbitrado pelo Tribunal *a quo*.

Aduz que a hipossuficiência foi reconhecida tão somente com base no fato de a parte contrária ter sido representada pela Defensoria Pública, pois a Corte estadual registrou a ausência de comprovação das condições financeiras do agravado.

Pleiteia a reforma da decisão.

GILBERTO GONÇALVES TAVARES não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 199 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.816 - DF (2014/0129242-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Nos casos em que o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, conclui pela existência de dano moral e fixa o *quantum* indenizatório com base nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não cabe ao STJ revisar tal entendimento em razão do óbice da Súmula n.7/STJ .

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

O acórdão da apelação, que manteve a sentença integralmente, fixou o *quantum*, adotando, para tanto, dois fundamentos, a saber: a) a condição de hipossuficiência do réu; e b) o fato de o réu ser representado pela Defensoria Pública, não obstante a ausência de comprovação de suas atividades laborais como vendedor de pastéis em feira e o pagamento de pensão alimentícia a quatro filhos.

A propósito, transcrevo excertos do julgado:

"A indenização deve ser adequada às peculiaridades que envolveram o fato e compatível com a repercussão da ofensa moral sofrida, atendendo às finalidades compensatória, punitiva e preventiva-pedagógica. Não deve ser fonte de ganho indevido ao lesado, tampouco parcimoniosa ao ponto de passar despercebida pelo ofensor.

[...]

Por outro lado, as alegações do réu de que trabalha na feira do Pedregal vendendo pastel e auferindo renda semanal de R\$200,00, de que tem quatro filhos e paga pensão alimentícia no valor de R\$100,00 para cada um, além de morar de aluguel (fls.80), não encontra respaldo probatório nos autos. Mas é ele hipossuficiente economicamente e foi representado pela Defensoria Pública" (e-STJ, fls. 133/134).

Assim, verifica-se que o aresto fundamentou-se na hipossuficiência da parte independentemente da representação da Defensoria Pública. Rever tal entendimento demandaria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado ao STJ em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

No que concerne à pretensão de revisão do valor indenizatório a título de danos morais, destaque-se que Tribunal estadual arbitrou a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de acidente que ocasionou a morte do cônjuge da agravante. Concluiu que foi provada a culpa do agravado e o nexo de causalidade.

Na espécie, a fixação do *quantum* pelo Tribunal na origem deu-se com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a peculiaridade do caso concreto, o grau de reprovabilidade da conduta do réu, as possibilidades de suas finanças e o sofrimento da autora, adequando o valor à extensão do dano causado.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, nos casos em que o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, considera configurado o dano moral e fixa o *quantum* indenizatório observando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, é inviável a revisão de tal entendimento em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. A respeito da questão, vejam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ÓBITO DE FILHO MENOR DOS AGRAVADOS. HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS configurados. VALOR RAZOÁVEL. revisão. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

[...]

3. O Tribunal de origem decidiu, com base na situação fática do caso, assentou que ficou configurado dano moral, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ao assentar que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado

4. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

[...]

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 496.581/PA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 27/6/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese em que o valor foi estabelecido na decisão ora recorrida, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 465.321/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2014.)

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0129242-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 523816 / DF**

Números Origem: 106914620108070004 108551120108070004 20100410108552 20100410108552AGS

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALÍRIA MARIA FERREIRA MENDONÇA
ADVOGADOS : ERICO DA SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
ANDRE FELIPE DA SILVA PANTOJA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO GONÇALVES TAVARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALÍRIA MARIA FERREIRA MENDONÇA
ADVOGADOS : ERICO DA SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
ANDRE FELIPE DA SILVA PANTOJA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO GONÇALVES TAVARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.